

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.224, de 2019, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

SF/19165.95986-61

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.224, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que se propõe a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 4º ao art. 11 do ECA, determinando que a *pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.*

O art. 2º, por sua vez, determina que a lei resultante do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora relata que o Estado brasileiro tem o dever de adotar medidas para garantir que todas as crianças, inclusive aquelas que apresentem deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas.



SF/19165.95986-61

Pondera que, entretanto, havia, em 2014, cerca de 140 mil crianças e jovens fora da escola em razão de sua deficiência. Assim, entende que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas. Conclui a autora que, concedida essa prioridade, crianças terão acesso mais célere a próteses, órteses e outras tecnologias assistivas, e não mais se afastarão das escolas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e integração social das pessoas com deficiência e, também, a proteção à infância. Assim, mostra-se regimental a apreciação do PL por esta Comissão.

Ademais, cabe à União legislar sobre proteção às pessoas com deficiência e à infância, nos termos dos incisos XIV e XV do art. 24 da Constituição Federal.

Outrossim, não vislumbramos vícios de técnica legislativa, de juridicidade ou de constitucionalidade.

Em boa hora vem ao exame desta Comissão o PL 1.224, de 2019. É verdadeiramente estarrecedor verificar que milhares e milhares de crianças estão alijadas da educação em razão da falta de acessibilidade, que provoca sua evasão escolar.

Ora, a oferta de educação deve ser geral e sem restrições, de modo que todos aqueles em idade escolar possam dela se beneficiar. Quando a escola somente é apta a atender aos estudantes sem deficiência, cria barreiras efetivas à inclusão escolar dos estudantes com deficiência. Não os proíbe expressamente de exercer o direito à educação, mas ergue barreiras, pela falta de acessibilidade, que frustram a possibilidade de exercício desse direito.

Tendo-se em conta, incidentalmente, os mais recentes resultados do Brasil no exame Pisa, que permite comparar o desempenho de

estudantes dos mais variados países, constata-se o descalabro que acomete o ensino no Brasil – mesmo em avaliações das mais elementares, como a interpretação e texto e as operações básicas da aritmética.

Não é admissível que a criança com deficiência seja privada de estudar em razão apenas de sua condição. Ora, o ECA já prevê, atualmente, que *incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes*. Assim, é plenamente justificável a intenção do PL, que pretende tornar em lei a previsão de que a *pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas*.

O Brasil precisa de crianças na escola, e não pode haver motivo que limite tal acesso. Se a lei garante o fornecimento de órteses e próteses aos que dela necessitarem, os estudantes devem, sim, ter prioridade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.224, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

